



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-56.2010.815.0281

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Pilar

ADVOGADO: Caio Graco Coutinho Sousa

APELADO: Solanea Araújo de Oliveira

ADVOGADO: Luiz dos Santos Lima

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE VERBAS SALÁRIAS ATRASADAS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ.

- Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetua-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento, monocraticamente. (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE PILAR, devidamente representado e qualificado, interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo da respectiva Comarca que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por SOLANEA ARAUJO DE OLIVEIRA, julgou procedente os pedidos para condenar a Edilidade ao pagamento de salários referente ao mês de dezembro, férias e saldo remanescente de 13º salário, referentes ao ano 2008.

O apelante aduz, em síntese, a impossibilidade de prévio empenho, bem como não foi provado a efetiva prestação dos serviços da parte autora. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando improcedente a pretensão autoral, (fls. 29/34).

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl.38.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se pronunciou por ausência de interesse público, fls. 44/47.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Pilar**, objetivando a reforma da sentença singular, que julgou procedente a pretensão autoral.

O presente recurso resume-se a alegar a impossibilidade de prévio empenho, bem como o fato de não ter sido provado a efetiva prestação dos serviços da parte autora.

É cediço que em casos como o dos autos constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito, assim como, do Município promovido, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito parte contrária, consoante determina, respectivamente, os incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil¹, no qual, ao credor cabe apenas demonstrar a existência de relação jurídica que faça presumir a dívida e ao devedor cumprir o seu adimplemento.

Ademais, constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito. Desse modo, não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento das verbas salariais elencadas na inicial, limitando-se apenas em alegar a impossibilidade de prévio empenho, bem como a ausência de provas da efetiva prestação dos serviços da parte autora.

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação idônea, o pagamento das verbas insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, que não o fez, independente da possibilidade ou não do prévio empenho, já que o direito da autora é cristalino, restando incontroverso as parcelas devidas.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC . O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC. A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional nº. 45/04. (grifo nosso) (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) **O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.** Ademais,

quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Destarte, deve ser mantida a sentença singular, haja vista que restou patente o direito perquirido pela parte autora, ora recorrida.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na jurisprudência dominante do TJPB e na súmula 253, do STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório e ao reexame necessário**, mantendo inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR